



EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao § 2º, do art. 70, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 70.

§ 2º. Os planos de zoneamento de Ruído serão elaborados pela administração do respectivo aeródromo e aprovados por ato da autoridade de aviação civil, com base nas curvas de ruído, e deverão ser disponibilizados às administrações municipais para que tomem conhecimento e promovam as ações necessárias, no que couber.”

JUSTIFICATIVA

A primeira alteração na redação visa retirar a atribuição de elaborar os planos de zoneamento de Ruído da “autoridade aeroportuária”, diante do exposto quando da proposta de alteração do art. 2º e para atender ao conceito apresentado no inciso XIV do art. 34, também proposto, vez que as atribuições das Autoridades Aeroportuárias instituídas nos aeroportos diferem das atribuições da autoridade responsável pela administração do aeroporto. Além disso, a matéria já se encontra suficientemente regulamentada por meio do Decreto nº 7.554, de 15 de agosto de 2011, que

dispõe sobre a coordenação das atividades públicas nos aeroportos, institui a Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - CONAERO e as Autoridades Aeroportuárias.

A segunda alteração consiste no fato de que os planos de zoneamento de ruído podem impor restrições a ocupação e utilização do solo. Dessa forma, busca-se com este comando dar conhecimento aos entes federativos dos planos a fim de que sejam implementadas ações visando o seu atendimento.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)